



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/22-CEPE

**Altera a Resolução nº 22/21-CEPE que regulamenta as atividades de ensino dos cursos de educação superior, profissional e tecnológica da UFPR, no contexto das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.**

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPE), órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 28 de março de 2022, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 21 do Estatuto da UFPR, com base no Parecer da Conselheira Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares (doc. SEI 4206776), no processo 016128/2021-50, aprovado por unanimidade de votos,

**RESOLVE:**

Art. 1º Homologar a decisão ad referendum da Plenária do CEPE (doc. SEI 4208728) que aprovou as alterações na Resolução nº 22/21-CEPE.

Art. 2º Alterar o § 4º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*§4º A liberação da oferta de turma de disciplina ou unidade curricular por meio do ensino híbrido fica condicionada, expressamente, à autorização do colegiado de curso e comitê(s) setorial(is) de atividades práticas e biossegurança. Sempre que a fase definida pela Comissão Central de Retomada das Atividades da UFPR aumentar as restrições de forma que o ensino remoto precise ser adotado em caráter de urgência, não será necessário o trâmite de aprovação no colegiado e nos comitês setoriais de atividades práticas e biossegurança. Nas condições em que o ensino híbrido for necessário, a homologação das atividades deve ser realizada pelo colegiado”.*

Art. 3º Alterar o caput do art. 33, o §1º e o §3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 33. A oferta de turma de disciplina ou unidade curricular que apresente carga horária, seja total ou parcial, classificada como Laboratório, Prática Específica ou Campo que necessite ser articulada por meio do ensino híbrido, deverá ser autorizada pelo colegiado de curso.*

*§1º A autorização, a que se refere o caput, é materializada pela homologação do plano de ensino da disciplina ou unidade curricular pelo colegiado de curso.*

.....

*§3º Fica a PROGRAD autorizada a liberar, em qualquer momento ao longo do ano letivo, a oferta de turma de disciplina ou unidade curricular, de que trata o caput, desde que devidamente autorizada pelo colegiado de curso.”*

Art. 4º Revogar o §3º do art. 34.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Marcelo Fonseca  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por RICARDO MARCELO FONSECA, REITOR, em 12/04/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador 4417307 e o código CRC 72798703.

